PARECER N° 074/2017 PROCESSO N° 172/2017 Camara Municipal de Bento Gonçalves RECEBIDO EM: 21.08.2017 As ...08:56...Horas

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica o Projeto de Lei Complementar nº 3/2017 que, ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES".

Na justificativa vislumbra-se que o Executivo Municipal requer autorização Legislativa, objetivando a modernização e atualização da legislação tributária municipal.

Para tanto, o Executivo destaca as alterações e novas disposições que estão realcionadas à Lei Complementar Federal nº 116/2003, bem como as da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, que tratam de:

## a) Do local de incidência do imposto:

A regra geral do local para pagamento do ISS é o Município onde o prestador do serviço está estabelecido. Entretanto, para algumas atividades, o imposto deve ser recolhido no Município onde o serviço é prestado e que pode ser diferente daquele onde o prestador se encontra. Com a referida LC, foram acrescentadas as seguintes exceções à regra, ou seja, o ISS será devido no local da prestação de serviços de:

- Reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (incluído no subitem 7.16);
  - Vigilância de semoventes (incluído no subitem 11.02);
- Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário (incluindo no subitem 16.01) e outros serviços de transporte de natureza municipal (incluído no subitem 16,02).

## b) a alíquota mínima para tributação:

A nova legislação adiciona um artigo à LC nº 116/2003, o qual determina que a alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento), vedando a concessão de quaisquer benefícios que resultem em carga tributária inferior a este percentual. As exceções são: obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras de semelhantes; reparação , conservação e transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e quaviário de passageiros. Porém o Município de Bento Gonçalves já prevê em sua legislação tributária, a alíquota acima da mínima, não necessitando de alteração quanto a isto.

c) dos serviços tributados:



Vale mencionar a inlusão de várias atividades na lista dos serviços que serão tributadas pelo ISS. Entre elas, destaca-se: o processamento de dados e programação e computadores, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos; bem como a divulgação de publicidade e propaganda na internet (correspendentes aos subitens 1.09 e 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003).

Por fim, o Executivo destaca que, a Lei Complementar Federal nº 157/2016, não produziu efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais, com o devido respeito ao princípio da anterioridade. Sendo assim, o projeto de lei em tramitação somente produzirá efeitos, após aprovado pel Poder Legislativo, sancionado respeitando os princípios da anterioridade, ou seja, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Ainda, necessária alteração de mais disposistivos da Lei Complementar nº 183/2013, bem como, responsabilização das funerárias pelo recolhimento da TESP referente aos serviços fúnebres; possivilidade de parcelamento do ITBI; redução de base de cálculo do ISS para os casos de reforma de imóvel; alteração na composição do Conselho de Contribuintes; bem como procedimentos da aplicação da Lei Complementar nº 183/2013.

Diante do acima exposto, esta Assessoria Econômica entende que a matéria tem condições de votação e tramitação.

É o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 18 de agosto de 2017.

Econ. ROBERTO A CAINELL

Corecon-RS 7836